PROJETO DE LEI Nº 225/2022

EMENTA: "Institui a Obrigatoriedade de Afixação, no Âmbito do Município de Rio das Ostras, de Adesivos com o Número do *Disk* Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180)."

Autoria: Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento – Vereador, Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e o EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º. – Torna obrigatória, no âmbito do Município de Rio das Ostras, a afixação de avisos em locais visíveis para divulgação do serviço *Disk* Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180) nos seguintes estabelecimentos:

I – hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II – bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III – casas noturnas de qualquer natureza;

IV – clubes sociais e associações recreativas ou desportivas que promovam eventos com entrada paga;

V – agências de viagens e locais de transportes de massa;

VI – salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;

VII – postos de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;

VIII – prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.

Art. 2°. – Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do *Disk* Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180) por meio de placa informativa, afixada em local de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3°. – O descumprimento da obrigação contida nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente, dobrada a cada reincidência.

Art. 4°. – Os estabelecimentos especificados no artigo 1° terão o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para se adaptarem às determinações aqui contidas.

Art. 5°. – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2022.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador

JUSTIFICATIVA

Trata-se proposição que tem por finalidade garantir direitos fundamentais à pessoas em condição de vulnerabilidade, assegurando a irradiação da axiologia do princípio da dignidade da pessoa humana para todo o ordenamento jurídico.

Se busca, em síntese, proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e trazer maior eficácia e segurança na prevenção de tais delitos bem como, simultaneamente, assegurar os direitos das vítimas em apreço ao princípio da isonomia.

Quanto aos aspectos formais, vale dizer que a matéria tratada na proposição não foi mencionada em nenhuma das hipóteses acima e, portanto, não se insere dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo usurpação de competência, até porque não se trata norma de organização da Administração Pública nem de lei municipal que cria atribuições à Secretaria.

Há uma verdadeira inovação no ordenamento jurídico, com a criação de normas gerais e abstratas, resultado típico do legítimo exercício dos integrantes do Poder Legislativo, inexistindo usurpação de competência da União uma vez que já há diversas normas similares editadas em âmbito municipal, ainda mais perante o caso da proposição em que se busca proteger interesse local dos cidadãos em condição de vulnerabilidade – atendendo, assim, o art. 30, I e II, da Constituição da República –, algo que já se disse nas linhas acima.

Pois bem. É descabida aqui qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois estas são de interpretação restritiva e estão expressas no art. 50 da Lei Orgânica Municipal.

Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1°, da Constituição da República traduzem taxatividade.

A matéria tratada na proposição não foi mencionada em nenhuma das hipóteses acima e, portanto, não se insere dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo usurpação de competência, até porque não se trata norma de organização da Administração Pública nem de lei municipal que cria atribuições à Secretaria.

A simples leitura do art. 112, §1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro é o suficiente para esclarecer que a matéria ora tratada não se encontra no rol exaustivo e não ampliável das matérias legislativas que se submetem à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Salienta-se que o e. Supremo Tribunal Federal entende que não há vício formal em leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre divulgação de dados, aduzindo-se que, ao contrário, tal prática deve ser incentivada em homenagem aos já referidos princípios da publicidade e da transparência. Considera-se, também, que os princípios elencados no artigo 37 da Carta Magna não precisam de lei para serem obrigatoriamente observados. Logo, a norma que tenha por objetivo dar a eles eficácia não configura interferência na esfera do Poder Executivo ou usurpação da competência do Chefe desse Poder[1].

Há uma verdadeira inovação no ordenamento jurídico, com a criação de normas gerais e abstratas, resultado típico do legítimo exercício dos integrantes do Poder Legislativo que já existe em outros entes da Federação ao longo do país, como, por exemplo, a Lei n° 3.449/2021 do Município de Barra do Piraí/RJ, que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo e. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

> "Direito Administrativo. **Representação de inconstitucionalidade. Leis Municipais nº 3.440/2021, 3.445/2021** e 3.449/2021. **Legislações que estabelecem o dossiê das mulheres atendidas por políticas públicas no município**, concessão do benefício de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica e **a afixação de adesivos com o número de *disk* denúncia da violência contra a mulher.** (…) **Leis Municipais nºs 3.440/2021 e 3.449/2021, há relevante e predominante interesse local sobre o tema, por tratar do atendimento às mulheres, não padecendo de qualquer vício formal ou material de inconstitucionalidade. Parcial procedência da representação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.445/2021, e a constitucionalidade das Leis Municipais nºs 3.440/2021 e 3.449/2021**." (Representação de Inconstitucionalidade n° 0058074-13.2021.8.19.0000, Des. (a) Rel. (a) Nagib Slaibi, Data do Julgamento: 09/05/2022, Órgão Especial TJRJ; grifou-se).

Em outras palavras, quanto à iniciativa, ressalta-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma

[1] (ADI 2444, Relator (a): Min. (a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, PUBLIC 02-02-2015).

harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

> "Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral**. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte**. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Concluindo, cumpre dizer que a proposição não cria qualquer despesa ao Executivo nem invade a esfera de atribuições de suas Secretarias, motivos pelos quais não há qualquer impedimento para sua regular tramitação, pois pretende consagrar também o princípio da isonomia (igualdade) em seu sentido material e, ainda que trouxesse despesas, fato é que não haveria qualquer inconstitucionalidade em sua regular tramitação.

E, mesmo que houvesse a alegação de que haveria a criação de gastos ao Poder Executivo, fato é que a ausência de recursos específicos para atendimento de novas despesas, na pior das hipóteses, apenas comprometeria a eficácia da lei no exercício financeiro de sua vigência. Com efeito, "*inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo" (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01)*".

Ora, se a lei cria despesa pública ou renuncia a receita pública isso não é suficiente para conclusão de sua inconstitucionalidade por violação à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade de o município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Requer-se, ainda, que quando do envio do Projeto de Lei ao Chefe do Executivo para sanção e eventual análise de veto, ocorra o envio concomitante da presente Justificativa como anexo porque esclarece por inteiro todas as questões atinentes à proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2022.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador